



Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Vereadores,

É com prazer que encaminhamos a Vossas Excelências o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a regulamentação da Procuradoria Geral do Município. Vale esclarecer que a Procuradoria Geral do Município, já funciona desde a criação do Município, sem, entretanto, ter uma Lei complementar para regulamenta-la.

A Carta Magna alçou a Advocacia Pública à categoria de função essencial à justiça, deixando clara a importância do papel do advogado público não só na administração da justiça, mas também na defesa dos entes federativos. Por expressa disposição constitucional, compete às Procuradorias a representação judicial e extrajudicial do ente público, além do exercício de atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

No sistema constitucional atual, não há dúvida de que as Procuradorias exercem funções essenciais para que todos os entes federativos estejam aptos a cumprir a sua missão constitucional de servir ao interesse público. Com a Procuradoria do Município de Ibitirama, não tem sido diferente.

No quadro constitucional das funções essenciais à justiça, a Procuradoria é o primeiro órgão a funcionar como guardião da Constituição e da legalidade. Através da sua função de assessoramento jurídico, a Procuradoria orienta o gestor, responsável pela formulação de políticas públicas, a que os seus atos estejam em consonância com o ordenamento jurídico e, portanto, melhor possam atender ao interesse público municipal.



A Procuradoria, juntamente com todo o serviço público, garante que os princípios constitucionais da Administração Pública sejam cumpridos. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade é o lema de todos os Procuradores.

Uma instituição, como a Procuradoria do Município de Ibitirama, com tão relevante finalidade institucional, deve ter a força necessária para que possa desempenhar suas atividades à altura de suas responsabilidades.

Assim, nobres vereadores, com a regulamentação da PGM, o Município de Ibitirama alinha-se com a solução adotada pelos entes federativos de todo o Brasil, que reconhecem a importância de uma Procuradoria forte e compromissada apenas com o interesse público municipal.

Face ao exposto, Senhor Presidente, em regime de urgência, contamos com a atenção e empenho de V.Exa. e de seus insígnies pares, no sentido de apreciarem o Projeto de Lei em tela, que ora submeto a esta elevada Casa de Leis, haja vista a urgência de sua aprovação.

Cordialmente,

Ibitirama/ES, 01 de junho de 2017.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei regulamenta e organiza a Procuradoria Geral do Município de Ibitirama, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município de Ibitirama, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – Prover assistência direta e imediata ao Prefeito na sua representação funcional e social;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, com exclusividade, receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Ibitirama seja parte ou, de qualquer forma, interessado, e naqueles em que a Procuradoria Geral do Município deva intervir;

III – Deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito do órgão;

IV - Assinar ofícios e demais documentos pertinentes à sua área de atividade;

V – Assinar, com vistas à consecução dos objetivos do órgão e respeitada à legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

VI - Prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;

VII - Assinar, juntamente com o Prefeito, as leis e os atos administrativos pertinentes às suas atividades;

VIII - Propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de entidades da Administração Indireta providências de natureza jurídico-administrativas reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com a orientação normativa estabelecida;

IX - Recomendar ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de norma de efeito legiferante;

X - Autorizar a não propositura e a desistência de ação, a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, bem como a não execução de julgados em favor do Município de Ibitirama, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contra indicadas ou infrutíferas;

XI - Consentir o ajuste de transação ou acordo e a declaração de compromisso, quitação, renúncia ou confissão em qualquer ação em que o Município de Ibitirama figure como parte;

XII - Orientar a defesa do Município de Ibitirama e, sempre que for necessário, dos órgãos da Administração Indireta;

XIII - Determinar a propositura de ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município de Ibitirama e das entidades da Administração Indireta;

XIV - Avocar, sempre que entender necessário ou que assim o exigir o interesse público, o exame de qualquer ato negocial ou processo administrativo envolvendo algum órgão da Administração Direta e Indireta, assumindo a defesa do Município de Ibitirama se entender conveniente e oportuno;



XV - Encaminhar aos Procuradores Adjuntos do Município e aos advogados, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos e judiciais para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XVI - Aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelos Procuradores Adjuntos do Município e pelos advogados;

XVII - Sugerir ao Prefeito que confira caráter normativo a orientação jurídica expedida pela Procuradoria Geral do Município;

XVIII - Promover a execução da Dívida Ativa, após a remessa do competente processo administrativo pela Secretaria de Finanças;

XIX - Comunicar à Secretaria de Finanças os precatórios a serem pagos para a inclusão nas leis orçamentárias;

XX - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

XXI - Representar o Município perante o Tribunal de Contas quando necessário;

XXII - Redigir, examinar e justificar os Projetos de Lei, Decretos, Portarias e Regulamentos;

XXIII - Orientar e preparar processos administrativos;

XXIV - Participar dos eventos promovidos pela administração municipal buscando, sempre que necessário, promover a ordem, com dedicação e postura;

XXV - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido cargo.

§ 1º - O cargo de Procurador Geral do Município é equiparado ao de Secretário Municipal.

§ 2º - Os vencimentos dos procuradores municipais serão equivalentes aos de Secretários Municipais e serão reajustados na



mesma data e percentual dos demais servidores efetivos municipais.

§ 3º - O Procurador Geral do Município terá direito a uma gratificação especial de 40% em seus vencimentos, em virtude da dedicação exclusiva ao cargo.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município de Ibitirama é constituída dos seguintes cargos:

I – 01 (um) Procurador-Geral do Município AGP;

II – 02 (dois) Procuradores Adjuntos do Município AGP;

III – 02 (dois) Advogados Públicos Municipais.

§ 1º O Procurador-Geral do Município e os Procuradores Adjuntos serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo e serão ocupados através de concurso público.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral, além das descritas no art. 2º da presente Lei:

I – dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;



IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – assessorar as Secretarias Municipais na elaboração da proposta orçamentária;

VI – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6º - Os cargos de Procuradores Adjuntos do Município serão providos em caráter comissionado de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os cargos de Advogados Públicos serão providos em caráter efetivos, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 8º - Os Procuradores Adjuntos do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º - São atribuições dos Procuradores Adjuntos Municipais, além das descritas no art. 2º da presente Lei:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;





III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Art. 10 - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 025/1990.

§ 1º – A carga horária dos procuradores e advogados públicos municipais serão de 40 horas semanais.

§ 2º - Os procuradores e advogados públicos municipais poderão se abster do controle de ponto, tendo em vista que a atividade exercida pela advocacia pública é eminentemente intelectual e, portanto, incompatível ao controle de horário.

§ 3º - Os procuradores e advogados públicos municipais poderão, em casos especialíssimos, que requeiram dedicação exclusiva, na defesa do erário público municipal, levar processos judiciais e administrativos para seus respectivos escritórios, em que for verificada a necessidade de estudos técnicos especiais.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 11- Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 12 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 13 - São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.





CAPÍTULO VII

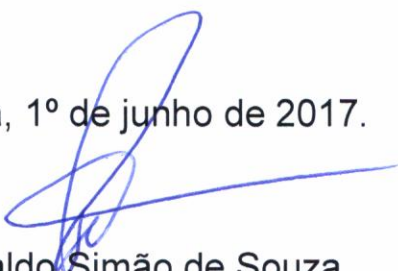
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Procuradoria Geral fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município e submeter à matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação.

Art. 15 - Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitirama, 1º de junho de 2017.



Reginaldo Simão de Souza

Prefeito Municipal de Ibitirama.